



25-06-14

SEB

=====

051 TC-000767/010/09

**Recorrente:** Palmínio Altimari Filho – Prefeito do Município de Rio Claro.

**Assunto:** Repasse concedido pela Prefeitura Municipal de Rio Claro ao Instituto Estrela da Esperança, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Dermeval da Fonseca Nevoeiro Junior (Prefeito à época) e Maria José Marotti (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a matéria, condenando o Instituto à devolução dos recursos recebidos no exercício de 2007, devidamente corrigidos, ficando suspenso de novos recebimentos até a regularização junto a este Tribunal de Contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-13.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Fabiana Balbino Vieira e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Em exame **Recurso Ordinário** interposto por **PALMÍNIO ALTIMARI FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO**, contra o v. Acórdão da C. Primeira Câmara<sup>1</sup>, que, em razão da ausência de prestação de contas, julgou irregular a matéria em exame e condenou o **Instituto Estrela da Esperança** à devolução dos recursos recebidos no exercício de 2007, na importância de R\$ 65.320,00, devidamente corrigidos, ficando suspenso de novos recebimentos até que regularize sua situação junto a este Tribunal de Contas.

**1.2** O Prefeito, em **razões recursais** (fls. 89/99 e documentos de fls. 100/414), sustentou que os serviços prestados pelo Instituto são de suma importância para os munícipes portadores de necessidades especiais, especificamente no tocante à questão da exclusão social.

Afirmou que o repasse é a opção mais econômica para a

---

<sup>1</sup> Sessão de 19-03-13, presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e os Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho (fls. 87/88).



Administração, diante da estrutura e capacitação dos profissionais da entidade, já que a Prefeitura não possui em seu quadro profissionais com notória capacidade técnica para desenvolver os programas e realizar os projetos propostos, o que geraria um alto investimento.

Esclareceu que o Instituto para regularizar a situação promoveu administrativamente a prestação de contas dos valores recebidos no exercício de 2007, conforme documentação que carreou aos autos, comprovando que os valores foram devidamente contabilizados, o que resultou na sua aprovação pelo Poder Judiciário.

Por fim, pleiteou a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que a matéria seja julgada regular também por esta Corte.

**1.3** A **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 422/423) entendeu que embora intempestiva, a prestação de contas foi apresentada pelo beneficiário e analisada pela área técnica do órgão concessor que concluiu pela regular aplicação e destinação da maior parte dos recursos repassados, não aceitando o valor de R\$ 3.273,42, por ter sido despendido antes do prazo de vigência do convênio e o valor de R\$ 2.755,00 por abranger simples recibos de compra de material, sem a emissão de notas fiscais.

Ante o exposto, manifestou-se pelo **provimento parcial** do recurso para alterar em parte a decisão recorrida, para o fim de julgar regular a prestação de contas até o valor de R\$ 59.291,58, porque sua aplicação foi adequada às finalidades do convênio, mas irregular a importância de R\$ 6.028,42, condenando a entidade beneficiária a restituir o referido valor com os acréscimos legais.

A **Chefia do órgão** (fls. 424/425) propôs a instrução da prestação de contas pela Fiscalização.

**1.4** O **Ministério Público de Contas** (fl. 425-v) constatou que a Prefeitura teve acesso à documentação da prestação de contas desde janeiro de 2010, não encaminhando nenhum documento para o Tribunal.

Diante desta omissão, opinou pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se integralmente o decidido.

**1.5** A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 427/429) examinou a nova documentação trazida aos autos e considerou-a apta a propiciar o



beneplácito de forma parcial desta Corte, manifestando-se pelo **provimento parcial** do recurso, para considerar *“regular a prestação de contas do repasse R\$ 59.291,58 e mantendo a condenação do Instituto Estrela da Esperança somente para devolução do valor de R\$ 6.028,42, tendo em conta a não aprovação pelo próprio Órgão concessor conforme parecer conclusivo a fls. 405/406.”*

É o relatório.

## **2. VOTO - PRELIMINAR**

**2.1** O v. acórdão foi publicado no DOE de 06-04-13 (fl. 88) e o recurso protocolado em 22-04-13 (fl. 89). É, portanto, tempestivo.

**2.2** Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento** do recurso.

## **3. VOTO - MÉRITO**

**3.1** A documentação apresentada pelo Recorrente tem força bastante para afastar parcialmente o decreto de irregularidade proclamado pela decisão recorrida.

A instrução processual indica que a respeito da referida prestação de contas manifestou-se o setor competente da própria Administração, que emitiu o necessário parecer conclusivo (fls. 405/406), aprovando parte da despesa realizada pela entidade beneficiária, porque apoiada em documentação hábil, mas recusando os gastos de período anterior à assinatura do convênio e outros que não foram comprovados por documentos idôneos.

O mesmo entendimento foi corroborado pela Assessoria Técnico-Jurídica e pela Secretaria-Diretoria Geral.

**3.2** Ante o exposto, acolho as manifestações dos órgãos técnicos e voto pelo **provimento parcial** do recurso, para o fim de julgar regular a prestação de contas do valor de R\$ 59.291,58, mantendo-se, porém, a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação do Instituto Estrela da Esperança à devolução do valor de R\$6.028,42, devidamente corrigidos, que continuará suspenso de novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**